



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



À Assessoria Jurídica,

Considerando a necessidade de prorrogação do **CONTRATO N° 004/2021** provenientes da Dispensa de Licitação N° 004/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ARTICULAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB E QUE NÃO POSSUEM ASSOCIAÇÃO.**

Solicito análise e parecer sobre a possibilidade do aditivo ao contrato.

Pacajus, 15 de fevereiro de 2022.


Elano Damasceno
Superintendente
Consórcio Público de Manejo de Resíduos
Sólidos da Região Metropolitana B
CPMRS / RMB



I – DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação referente à possibilidade de 2º aditivo de prazo do Contrato nº 004/2021, oriundo da dispensa de licitação nº 004/2021, firmado entre o **INSTITUTO DE GESTÃO AMBIENTAL - IG AMBIENTAL** e o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B-CPMRS/RMB**.

Justifica-se prorrogação devido à necessidade da continuação dos serviços prestados pela empresa, visto que a referida obra encontra-se em execução, o que se faz necessário o pedido de aditivo. Ressalta-se na oportunidade que o referido contrato consta-se com vigência até o dia 20 de fevereiro de 2022, o que se faz urgente a prorrogação de mais 90 (noventa) dias.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade e legalidade, portanto, passa-se a fundamentação jurídica.

Este é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria sub exame encontra-se disciplinada pela regra insculpida no art. 111 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

O Aditivo de Prazo visa prorrogar a obra ou serviço alterando apenas a sua vigência sem alterar o valor pactuado.

RAFAEL
MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO

Assinado de forma digital
por RAFAEL MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO
Dados: 2022.02.16 15:47:23
-03'00'

A Administração pública ao observar a necessidade da prestação de um serviço, dar-se-á início ao processo de licitação a fim de garantir a posterior contratação, isto é, em alguns casos, esse serviço deverá ser prestado continuamente, e não apenas para atender a uma demanda momentânea, como por exemplo, a obra de construção de uma escola, a pavimentação de uma rua, entre outros serviços.

Sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Destarte, destaque-se que os serviços em tela referem-se à CONTRATO DE ESCOPO, e não serviço de execução continuada, tendo em vista que versa de contrato com prazo certo e determinado de objeto objetivamente delimitado ao ofício.

Nesse sentido, trazemos decisório do Pleno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sobre a matéria, com voto da lavra do Exmo. Conselheiro de Contas Dr. Ernesto Sabóia Figueiredo, que dita os pré-requisitos de admissibilidade de prorrogação de termo contratual, senão vejamos:

Acrescentou que ele próprio foi um dos que alterou seu posicionamento e que esta evolução tinha sido motivada por diversos fatores, dentre eles, o respeito ao poder discricionário que possuíam os gestores públicos no exercício de suas funções. Destacou, ainda, que somente tem acatado prorrogações de contrato desta natureza desde que sejam observados três requisitos, quais sejam; a legalidade do procedimento licitatório originário; a previsão no instrumento convocatório da possibilidade de prorrogação contratual até o limite previsto em lei; e, por fim, que o valor da primeira contratação somado com os sucessivos aditivos não superasse o limite da respectiva modalidade licitatória para a contratação. Ao finalizar sobre este assunto, afirmou que haviam vários precedentes recentíssimos emitidos pelos órgãos colegiados deste Tribunal enfrentando especificamente a prorrogação deste contrato firmado com a empresa Trapézio Locadora de Veículos Serviços LTDA. e em todos estes



casos, alguns deles inclusive mencionados na manifestação feita pelo senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo nesta oportunidade, consideraram válidas as mencionadas prorrogações contratuais, daí porque, com todas as vênias, iria se acostar ao voto do relator no tocante a este item.

Assim sendo, verifica-se no caso em tela, que a dilação contratual visa a consecução da conclusão do objeto contratado, motivo pelo qual deve, sim, prosseguir, em face ao arcabouço legal para a sua deflagração.

Assim, o aditamento nos termos perquiridos é acobertado pela norma, estando ainda perfeitamente justificadas pelo Consórcio Público. Ademais, trata-se de prerrogativa afeta ao Poder Discricionário da autoridade competente, cabendo a essa assessoria somente o sopesamento das fundações jurídicas da possibilidade de celebração da avença. Destaque-se que o aditivo em comento se enquadra na moldura legal arazoada aos artigos 111 c/e 132 da lei 14.133/21, por se tratar, repise-se, de aditivo à CONTRATO DE ESCOPO, e não serviços a serem realizados de modo contínuo e duradouro.

Portanto, em regra, a prorrogação contratual deve ser efetivada expressamente, por meio de aditivo contratual, conforme menciona o artigo 132 da Lei 14.133/2021:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Registre-se, por oportuno, que a interrupção na prestação do serviço acarretaria, prejuízos aos serviços prestados por esta entidade, porque o contrato de escopo, como visto anteriormente, somente atingirá os seus objetivos, com a entrega do serviços descritos no contrato original, sendo imprescindível sua continuidade, motivo pelo qual os serviços não devem ser interrompidos ou mesmo dificultados, sob pena de irreparáveis prejuízos à Comunidade, e ao Consórcio Público com a incompletude do objeto da avença.



O Edital se encontra orientado, tendo em vista o cumprimento à Lei das Licitações e Contratos administrativos, bem como a previsibilidade contratual para a prorrogação e o respeito aos princípios norteadores do direito administrativo.

Após a fundamentação jurídica, passa-se a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Ante ao que foi exposto, considerando os entendimentos e o Ordenamento jurídico, após análise jurídica, acerca da concessão para prorrogação de prazo ao Contrato nº 004/2021 que tem como objeto promover a articulação e mobilização dos catadores com a finalidade de compor a associação dos catadores, bem como demais serviços, **opina-se**, pela possibilidade de assinatura do 2º Termos Aditivo.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que se faz de forma meramente opinativa cabendo à decisão de mérito a autoridade competente.

Pacajus/CE, 16 de fevereiro de 2022.

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO
Assinado de forma digital por
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
ARAUJO
Dados: 2022.02.16 15:48:25 -03'00'

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO
Advogado - OAB/CE 25.353



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021

2º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 004/2021 FIRMADO ENTRE A EMPRESA INSTITUTO DE GESTÃO AMBIENTAL - IG AMBIENTAL e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B-CPMRS/RMB, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021.

Aos **18 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022**, o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 31.164.621/0001-34, situada à Rua Tabelaão José Gama Filho, nº 540, Ed. Art. Shopping, Sala 10, Centro – Pacajus/CE – CEP: 62.870-000, Pacajus, Ceará, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. **Elano Feijó Damasceno**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **INSTITUTO DE GESTÃO AMBIENTAL - IG AMBIENTAL**, com sede a Rua Jundiá, nº 1165, sala 05, Bairro Messejana, Fortaleza/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 41.139.181/0001-19, representada por **Henrique Pereira Filho**, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolveram celebrar este Termo Aditivo de reajuste ao contrato de prestação de serviços, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO ORIGINAL

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, em seus arts. 111 c/c 132, bem como no parecer jurídico e na necessidade do Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

Constitui objeto do contrato a contratação de empresa especializada para promover a articulação e mobilização dos catadores com a finalidade de compor a associação dos catadores dos Municípios pertencentes ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE e que não possuem associação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO

A) DO PRAZO DE VIGÊNCIA A SER PRORROGADO:

Fica prorrogado VIGÊNCIA contratual, a partir de **18 DE FEVEREIRO DE 2022**, por mais **60 (SESSENTA) DIAS**, passando a vigorar até **18 DE ABRIL DE 2022** e por consequência a prestação de serviço cabida ao contrato, conforme previsão no Art. 111 e 132 da Lei 14.133/21, bem como previsão expressa no contrato:



CPMRS/RMB

CONSORCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O presente contrato vigorará por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstas na Lei de Licitação.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em plena vigência as demais cláusulas e condições do Contrato, não alteradas expressamente pelo presente Aditivo.

E por assim haverem acordado, declaram as partes aceitar as condições aqui dispostas, razão pela qual, na presença de testemunhas abaixo firmadas, assinam este Termo Aditivo em duas vias, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consórcio Público
de Manejo dos Resíduos Sólidos da
Região Metropolitana B/CE
CONTRATANTE

Henrique Pereira Filho

INSTITUTO DE GESTÃO AMBIENTAL - IG
AMBIENTAL
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1 - Nome Andressa de Andrade Lima CPF nº 009.428.913-07
- 2 - Nome Spéciozino de Oliveira CPF nº 029.730.893-95



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



ESTADO DO CEARÁ

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA
B/CE**

EXTRATO DE 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2021. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE E INSTITUTO DE GESTÃO AMBIENTAL - IG AMBIENTAL, CNPJ Nº 41.139.181/0001-19. CONTRATO Nº 004/2021. ORIGEM: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROMOVER A ARTICULAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DOS CATADORES COM A FINALIDADE DE COMPOR A ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE E QUE NÃO POSSUEM ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, BEM COMO, CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO. FICA PRORROGADO VIGÊNCIA CONTRATUAL, A PARTIR DE **18 DE FEVEREIRO DE 2022, POR MAIS **60 (SESSENTA) DIAS**, E ASSIM TAMBÉM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CABIDA AO CONTRATO. DATA E ASSINATURAS: PACAJUS/CE, 18 DE FEVEREIRO DE 2022. **ELANO FEIJÓ DAMASCENO** – SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE, **CONTRATANTE** E **EMPRESA INSTITUTO DE GESTÃO AMBIENTAL - IG AMBIENTAL, CNPJ Nº 41.139.181/0001-19 – HENRIQUE PEREIRA FILHO, CONTRATADA.****